

A. I. N.º - 269356.0035/04-6
AUTUADO - MAJUA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - UBIRATAN LOPES DA COSTA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 28. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0417-04/04

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo permanente. No entanto, sendo o sujeito passivo uma empresa de transporte optante do crédito presumido, fica desobrigada do recolhimento do imposto em questão. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/05/04, para exigir o ICMS no valor de R\$ 7.294,14, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado apresenta impugnação às fls. 17 a 18, alegando que é uma empresa de transporte que não utiliza o crédito de ICMS, conforme conhecimento de fretes que anexa aos autos. Afirma que fez a opção pelo pagamento da substituição na fonte do conhecimento de frete. Ao final, expondo que é optante do crédito presumido, diz que está desobrigado do recolhimento do diferencial de alíquotas.

O autuante em informação fiscal à fl. 245, inicialmente esclarece que a questão levantada pelo contribuinte se baseia na “isenção prevista no art. 27, parágrafo 1º, c/c art. 7º, V, “c”, do RICMS/97”. No entanto, alega que para a obtenção da isenção mencionada, deveria o autuado proceder conforme determina o art. 96, XI, “c”, do regulamento acima citado, ou seja, consignar no Livro Termo de Ocorrência a situação pretendida. Ao final, anexando cópia do referido livro (fls. 246 e 247) para comprovar que o sujeito passivo não fez a opção requerida, pede a procedência do Auto de Infração.

O autuado foi intimado (fls. 249 e 250), para tomar ciência dos novos elementos anexados pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS, em virtude da falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado alegou que é uma empresa de transporte que não utiliza o crédito de ICMS, já que é optante do crédito presumido, Entende que dessa forma, está desobrigado do recolhimento do diferencial de alíquotas.

O autuante reconheceu que a questão levantada pelo contribuinte se baseia na dispensa de pagamento do ICMS, prevista no 7º, IV, “c”, do RICMS/97. No entanto, entende que para a obtenção do benefício em exame deveria o autuado proceder conforme determina o art. 96, XI, “c”, do regulamento acima citado, ou seja, consignar no Livro Termo de Ocorrência a situação pretendida, o que não foi feito (cópia do referido livro às fls. 246 e 247).

Todavia, entendo que tal procedimento é apenas uma obrigação acessória, que não implica na perda do direito do benefício previsto no dispositivo legal acima citado, uma vez que a condição estabelecida para a dispensa do recolhimento do imposto em questão, é o não aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, exigência que o sujeito passivo atende.

De exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269356.0035/04-6, lavrado contra **MAJUA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA